



Número: **1019609-11.2024.4.01.3600**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 77.774,73**

Assuntos: **Compensação, Creditamento, Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado      |
|--|------------------------------------|
| <b>MARGONATO &amp; MARGONATO LTDA (IMPETRANTE)</b>                   | <b>GUILHERME ZANCHI (ADVOGADO)</b> |
| <b>. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ (IMPETRADO)</b> |                                    |
| <b>UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)</b>                  |                                    |
| <b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>     |                                    |

| Documentos     |                    |                                 |                 |         |
|----------------|--------------------|---------------------------------|-----------------|---------|
| Id.            | Data da Assinatura | Documento                       | Tipo            | Polo    |
| 217456150<br>8 | 28/02/2025 14:42   | <a href="#">Sentença Tipo A</a> | Sentença Tipo A | Interno |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Mato Grosso**  
3ª Vara Federal Cível da SJMT

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1019609-11.2024.4.01.3600

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** MARGONATO & MARGONATO LTDA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GUILHERME ZANCHI - RS115013

**POLO PASSIVO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ e outros

**SENTENÇA**

Trata-se, em síntese, de mandado de segurança em que a impetrante requer que seja concedida a segurança com o fim de obstar que a Autoridade impetrada impeça a Impetrante de utilizar o crédito tributário habilitado no PA n. 10061.729298/2023-77, procedendo-se com as suas compensações nos termos da legislação vigente, reconhecendo-se que não há prazo prescricional para que se utilize o crédito tributário habilitado, nos termos de sua tese principal.

Informações prestadas em ID 2162963445, no sentido de que o prazo final para entrega da Dcomp é 25/04/2029, conforme consta no Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC) da Receita Federal do Brasil, inexistindo ato por parte de qualquer autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade ou abuso de poder.

O MPF optou por não se manifestar acerca do mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 168 do CTN estabelece que:

*"O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*(...)*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva*



*a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória"*

Note-se que a lei de regência não fixa prazo máximo para o esgotamento do crédito a ser compensado/restituído, mas, sim, para o início do processo de compensação ou requerimento da restituição (via precatório/RPV).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o prazo de cinco anos (art. 168 do CTN), é o limite para que seja iniciada a compensação, entendida esta como a habilitação administrativa do crédito reconhecido em ação judicial, inexistindo determinação legal que fixe o tempo máximo para a sua finalização. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.**

*1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*

*2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).*

*3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*

(REsp n. 1.469.954/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 28/8/2015.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535**



do CPC. 2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação n. 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$ 14.000,00 foi pleiteada em 2008. 3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico. 4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente. 5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos. 6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustro. 7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição. 8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado.

(REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Nessa linha também se firmou a jurisprudência nos Tribunais:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.** 1. O contribuinte dispõe do prazo de cinco anos para iniciar a compensação, contado do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito, inexistindo previsão legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação. 2. Considerando que a primeira compensação ocorreu seis meses após o trânsito em julgado da decisão judicial que garantiu a sua efetivação, não há óbice à realização do procedimento postulado, ainda que os créditos tributários a serem extintos com a compensação sejam relativos a competências posteriores a cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial. 3. Honorários majorados em observância aos critérios equitativos do art. 20 do CPC. (TRF4, APELREEX 5013430-



73.2015.404.7108, SEGUNDA TURMA, Relator p/ Acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 13/04/2016)

No presente caso, a parte impetrante comprova ter promovido a habilitação dos créditos na via administrativa em 25/10/2023, tendo seu pedido deferido em 29-02-2024 (Processo n. 10061.729298/2023-77), dentro do prazo de cinco anos, portanto, a contar do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório, ocorrido em 26/10/2018 (MS 0016295-07.2006.4.01.3600).

Logo, o pedido de habilitação dos créditos reconhecidos nos autos n. 0016295-07.2006.4.01.3600 foi formulado dentro do prazo legal, sendo regular e devido o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento.

Posto isso, procede a pretensão principal da parte impetrante, no sentido de ser declarada a inexistência de prazo prescricional para que se utilize o crédito tributário já habilitado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarada a inexistência de prazo prescricional para que se utilize o crédito tributário já habilitado no processo administrativo n. 0061.729298/2023-77.

Sem honorários. Custas em reembolso pela União.

P.R.I.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cuiabá, (data da assinatura digital).

CESAR AUGUSTO BEARSI

Juiz Federal

